



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**PROCESSO TRT - RO - 0011178-30.2013.5.18.0012**

**RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA**

**RECORRENTE(S) : FREDSON VALADARES DOS SANTOS**

**ADVOGADO(S) : NABSON SANTANA CUNHA**

**RECORRIDO(S) : ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**

**ADVOGADO(S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES**

**ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA**

**JUÍZA : KARINA LIMA DE QUEIROZ**

## **EMENTA**

JUSTA CAUSA. VIGILANTE. DORMÊNCIA EM SERVIÇO. DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO. A função precípua do vigilante é estar em estado de vigília, não sendo aceitável que ele durma durante o trabalho. Situação em que comprovadas a autoria e a materialidade do ato faltoso do vigilante - dormir em serviço - abalando a fidúciacreditada entre as partes e sendo este motivo determinante e atual para a ruptura do contrato, tem-se por justificada a penalidade máxima aplicada pelo empregador.

## **RELATÓRIO**

A Exma. Juíza KARINA LIMA DE QUEIROZ, da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, pela r. sentença de fls. 227-36, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por FREDSON VALADARES DOS SANTOS em face de ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante, às fls. 239-44.

Contrarrazões da reclamada, às fls. 246-51.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

## **ADMISSIBILIDADE**

O recurso do reclamante é adequado, tempestivo e a representação processual está regular. Dele conheço.

Conheço também das contrarrazões da reclamada, porque presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Todas as folhas mencionadas no decorrer da presente decisão foram extraídas dos autos visualizados pelo canal de consulta processual disponível na página da INTERNET deste eg. Tribunal.

## **MÉRITO.**

### **JUSTA CAUSA. VIGILANTE. DORMÊNCIA EM SERVIÇO.**

O reclamante foi contratado para exercer a função de vigilante na reclamada, sendo dispensado por justa causa em virtude de ter dormido em serviço, ressaltando-se que sentença a *quo* manteve a penalidade aplicada pela reclamada e fixou a vigência do contrato de trabalho no período de 12.07.2012 a 23.08.2013.

Inconformado, o reclamante busca a reforma da decisão para afastar a justa causa confirmada em sentença, argumentando que, embora tenha sido flagrado dormindo em serviço, foi tratado com rigor excessivo, pois, "*a suposta falta cometida pelo autor pelo recorrente, no máximo, seria o caso de suspensão do autor, dado a inexistência de gravidade no presente feito*". Pede reforma da decisão que indeferiu a rescisão indireta.

Na inicial, o reclamante relatou que sua dispensa teve cunho discriminatório, consistindo em resposta da reclamada por ter se insurgido contra o assédio moral praticado pela empresa.

Em defesa, a reclamada informou que o reclamante exercia a função de vigilante e foi flagrado dormindo em serviço, pondo em risco a segurança do local e sua própria integridade física, fatos esses expressamente proibidos pela empresa e incompatíveis com as atividades do recorrido. Sustenta que deve ser mantida a justa causa, em face do mau procedimento e do comportamento desidioso do reclamante.

Começo por dizer que para a caracterização da justa causa do contrato de trabalho importa analisar se a conduta reprovável atribuída a um dos contratantes verdadeiramente ocorreu. E, em caso afirmativo, averiguar se esse ato faltoso é grave o bastante a ser enquadrado numa das situações tipificadas na norma como autorizadora do desligamento contratual.

A atuação do Magistrado na busca da verdade real acerca da materialidade e autoria do ato faltoso, não despreza os antecedentes do empregado. Contudo, à luz do próprio ordenamento jurídico, a existência ou não de punições anteriores, toma relevo quando se trata de ato faltoso que somente se configura pela habitualidade, ou seja, se a subsunção do fato à norma é aferível pela prática reiterada de determinado ato censurável.

A justa causa, na seara trabalhista, em razão de sua importância, sempre mereceu cuidadoso estudo doutrinário e jurisprudencial, que a abaliza com determinados pressupostos de caracterização, entre os quais se destacam a **imediatez** da rescisão em relação ao seu fator determinante; a **atualidade** do ato faltoso em relação à dispensa.

Ensina Russomano que *a imediatez estabelece um vínculo de relação direta entre a justa causa alegada e a despedida imposta ao trabalhador. Essa imediação tem, como consequência lógica, a afirmativa de que a despedida se legitima (ou não) pelo fato que lhe dá causa. Assim, se o trabalhador é despedido por motivo não comprovado, a rescisão será considerada injusta, mesmo que, durante a instrução do processo, se venha a descobrir a prática de outros atos, até então desconhecidos, que constituam justa causa.* (Destaque constante do texto original. Russomano, Mozart Victor - Curso de Direito do Trabalho. 4a. ed. Curitiba: Ed. Juruá, 1991. pág. 189.)

Ao lume da **imediatez**, verifica-se que a alegação de desídia sustentada pela recorrida tem relação direta com a dispensa.

Desse modo, o que importa verificar, no caso em exame, é se o ato reprovável e motivador da dispensa seja grave o bastante para estar enquadrado na tipificação legal.

Dito isto, retomo à especificidade do caso, destacando que o recorrente trabalhava como vigilante em empresa que atua no ramo de vigilância cujo objeto social compreende a prestação de serviços de vigilância armada, desarmada a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos e escolta, conforme documento de fl. 70.

Em audiência - fl. 205, o recorrente confessou "*que foi dispensado porque cochilou em serviço*". Nota-se que também não impugnou o teor da fotografia de fl. 115, o que demonstra que o trabalhador se encontrava em estado de dormência no local de vigilância, durante o seu turno de

trabalho.

Saliento que a função precípua do vigilante, atividade desempenhada pelo reclamante, é estar em estado de vigília, não sendo aceitável que ele durma durante o trabalho, conforme comprovam fotos diversas.

Nesse contexto, inegavelmente, o recorrente descumpriu uma obrigação principal do contrato e abalou severamente a fidúcia creditada entre as partes, praticando falta sobremodo censurável.

Às fls. 90-91, vê-se que o reclamante já possuía outras punições em sua vida funcional na reclamada, sempre por comportamento desidioso, como falta ao trabalho e abandono do seu posto de serviço, apenado, respectivamente, com advertência e suspensão.

Não há dúvida quanto à presença do requisito *atualidade*, pois, tão logo o reclamante cometeu o ato faltoso - 25.08.2013 - a recorrida aplicou-lhe a penalidade - 26.08.2013, conforme comunicado de dispensa de fl. 111, não impugnado pelo recorrente.

Logo, tem-se por comprovado que o ato faltoso capitulado como desídia no desempenho das funções, tipificado no art. 482, alínea "e", da CLT.

Em curta digressão, intuo e anoto que a falta grave do autor não tem outra origem senão a abusiva jornada de 12 horas de trabalho por 36 de repouso, a contrariar direito atualmente secular dos trabalhadores em geral, que tiveram suas jornadas limitadas a 8 horas máximas, acrescidas de igualmente máximas 2 horas extras; 10 horas máximas, portanto.

É de causar espécie que em pleno século XXI, a Justiça do Trabalho atribua licitude a tal jornada; que, não fosse bastante, ainda apresenta o efeito terrível de ser dupla, pois, o ordinário é que tais trabalhadores acabem tendo dois empregos, de 12 horas cada, 24 horas de trabalho de trabalho, portanto, por 12 de descanso. Isto, repita-se, em pleno século XXI, perante uma Justiça erigida sob a égide do princípio da proteção.

Contudo, trata-se de uma construção jurisprudencial e o fato de o empregado trabalhar em tal jornada não justifica o descumprimento para o fim específico para o qual foi contratado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor para manter a dispensa por justa causa.

## CONCLUSÃO

Conheço e, no mérito, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA. Representou o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Secretário da sessão senhor Celso Alves de Moura - Coordenador da 1ª Turma Julgadora.

Goiânia, 27 de agosto de 2014.

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**  
**Desembargador Relator**